



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0045291-25.2021.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** ALEXANDRE PEREIRA ARAUJO

**RÉU:** CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

**RÉU:** PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE PALMAS - CÂMARA DOS VEREADORE DE PALMAS - PALMAS

**RÉU:** JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se o presente feito de Mandado de Segurança no qual a parte impetrante pleiteou a análise do pedido de convocação do Suplente pela autoridade impetrada.

No evento 14 consta petítório do impetrante em que noticia a respeito da rejeição da convocação do 2º Suplente pela Presidente da Câmara dos Vereadores de Palmas. Por tal razão, almeja o deferimento de medida liminar para determinar à impetrada que convoque o impetrante como 2º Suplente, para o exercício de mandato, enquanto vigorar a licença para tratar de assuntos de interesse particular do Vereador Antônio Vieira da Silva Júnior.

Pois bem.

Da análise dos documentos acostados ao evento 14, não se verifica qualquer ato de indeferimento ou rejeição da convocação por parte da autoridade impetrada. O que se infere é uma manifestação contrária da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Palmas apenas.

De qualquer sorte, conforme já devidamente esclarecido e apontado na decisão proferida no evento 09, o §1º, art. 18 da Lei Orgânica deste Município disciplina de forma expressa a respeito da necessidade de um ato administrativo do Parlamento acerca da rejeição da convocação do Suplente pela Presidente da Câmara, para posterior análise pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

Segue transcrição do §1º, art. 18:

*O suplente será convocado pelo Presidente da Câmara, devendo tomar posse no prazo máximo de 15 (quinze) dias, **salvo motivo justo aceito pelo Parlamento**, sob pena de ser considerado renunciante, nos*

**0045291-25.2021.8.27.2729**

**4330372 .V5**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

*casos de vaga, de investidura em funções previstas no inciso I deste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias."*

Ora, da simples leitura do dispositivo legal acima transcrito nota-se que em caso de rejeição da convocação do Suplente, o Parlamento deve se manifestar.

Mesmo se assim não fosse, nota-se que mesmo em tendo sido rejeitado o pedido de convocação do Suplente pela autoridade impetrada, o objeto do presente *mandamus* se exauriu. Contudo, tendo em vista que o exaurimento ocorreu em decorrência de decisão judicial, necessária a análise do mérito não havendo que se falar em perda do objeto da ação, salvo em caso de desistência do feito.

Posto isto, INDEFIRO o pedido formulado no evento 14.

Intime-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSE MARIA LIMA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **4330372v5** e do código CRC **8a588502**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOSE MARIA LIMA  
Data e Hora: 13/12/2021, às 16:31:52

---

**0045291-25.2021.8.27.2729**

**4330372 .V5**